

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, acrescentando ao item nº 96 da sua lista de serviços Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em apreciação, pretende acrescentar ao item 96 da Lista de Serviços sujeitos ao Imposto sobre serviços, que vem anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os serviços prestados pelas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central quando tais serviços não constituem sua atividade preponderante. Trata-se de serviços de intermediação na venda de seguros, em geral planos de saúde, de planos de previdência privada, de cartões de crédito e outros produtos oferecidos pelas agências a seus clientes.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação preliminar de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para exame do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto em apreço não é alcançado por qualquer dos dispositivos citados, pois a proposta não contempla qualquer renúncia de receitas da União que submeta sua aprovação ao cumprimento de condições, de modo que não há implicação orçamentária e financeira do projeto.

No mérito, é de se convir que a prestação de outros serviços pelas agências bancárias e outras instituições financeiras constituem legítimos fatos geradores do ISS.

Cabe observar, porém, que recentemente foi editada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 que, no seu art. 1º dispõe:

"Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

Além disso, a referida Lei Complementar reestruturou, acrescentou e classificou os serviços que estão sujeitos ao ISS. A rigor, pois, o Projeto se encontraria prejudicado. No entanto, para bem da clareza e da certeza jurídica, cremos ser pertinente sublinhar o comando previsto na Proposição, mediante Substitutivo que torne o dispositivo inquestionável.

Pelos motivos expostos, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2003 e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 42, DE 2003**

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para declarar que serviços prestados por instituições financeiras alheios a seu objeto principal ficam submetidos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 5º Os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada previstos no subitem 10.01 da Lista anexa a esta Lei, assim como os de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral e de valores mobiliários, previstos no subitem 10.02 da mesma Lista, constituem fatos geradores do Imposto sobre Serviços, mesmo quando prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator